



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº	DISTRIBUIÇÃO		
Data:	Setor	Data	Rubrica
Autor:			
Assunto:			
Interessado:			

Processo: 991/2023
Tipo: Solicitação : 475/2023
Área do Processo: Administrativa
Data e Hora: 25/04/2023 11:14:07
Procedência: Primazia Agência de Comunicação LTDA
Assunto: Apresenta impugnação ao recurso administrativo referente à Concorrência Pública nº 001/2023 - Processo nº 72/2023.

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
GUARAPARI – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2023
PROCESSO Nº 72/2023

PRIMAZIA AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 40.580.513/0001-33, com sede à R. Des. Mario da Silva Nunes, 120 - Sala 102 - Enseada do Suá, Telefone: 27999788925, neste ato representado por **GABRIEL DOS SANTOS CARMINATI**, brasileiro, empresário, casado, portador da Cédula de Identidade nº 3.581.100 SPTC/ES e CPF nº 104.004.137-01, residente e domiciliado a Rua Balbina dos Santos, nº 60, Santos Dumont, Vitória/ ES, CEP.: 29.042-680, com fulcro no art 109, §3º da Lei 8666,93 vem, perante esta comissão, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **ARKUS PROPAGANDA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.491.368/0001-07, com endereço comercial à Avenida Isaltino do Amaral Carvalho, 1935, Sala A e B (Chácara Bela Vista), CEP.: 17.209-1010, Jaú/SP, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. BREVE NARRATIVA FÁTICA

Em decorrência do resultado apresentado por esta comissão no dia 31 de março de 2023 que consagrou a empresa PRIMAZIA AGÊNCIA DE MARKETING LTDA. vencedora do certame supracitado, a licitante ARKUS PROPAGANDA LTDA, em 10 de abril do ano corrente, protocolou extenso RECURSO ADMINISTRATIVO visando a anulação do processo licitatório.

Aduziu, em síntese, a suposta desconformidade entre o julgamento da subcomissão técnica e o Edital, o cometimento de ofensa ao princípio do julgamento objetivo e por fim, a existência de vício insanável.

Acontece que, conforme se verá adiante, de maneira objetiva, o recurso ora apresentado possui único e exclusivo condão protelatório, porquanto não garante de qualquer fundamento hábil a provocar, desta Comissão ou de qualquer outro órgão competente, a anulação pretendida. Trata-se apenas de longa construção narrativa que reproduz doutrinas e elementos legislativos sem trazer nenhuma correlação entre os fatos e a real intenção da norma jurídica em seu sentido amplo.

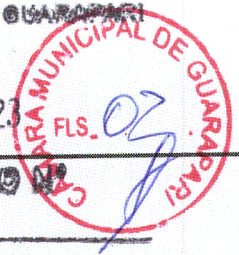
EM 25 ABR 2023

PROTÓCOLO Nº

0587

EM 25 ABR 2023

PROTOKOLO 0951



II. DOS FUNDAMENTOS

A) DA SUPOSTA LESÃO AO EDITAL

Relativamente as alegações contidas no item 2 do recurso supramencionado, esquece a ora recorrente, em sua alongada explanação, de citar princípio basilar da construção da norma jurídica, qual seja o de que Lei específica se aplica em detrimento da Lei Geral (*lex specialis derogat legi generali*). No caso em tela, em que pese alegar a infringência de norma contida no instrumento editalício, o recurso, no mesmo tópico, também se insurge contra a Lei 12.232/2010 fazendo perfeita confusão entre o conteúdo de ambas.

Desta forma, a nós incumbe o esclarecimento para que não paire qualquer dúvida quanto a lisura de todos os procedimentos realizados no dia 31 de março de 2023 e que, conforme própria relatoria da recorrente, foram acompanhados por representantes de todas as empresas licitantes e, até o presente momento não questionada pela empresa CONTEÚDO GESTÃO DE MARCAS LTDA.

No que se refere a Lei 12.232/2010, trata-se de lei federal que dispõe sobre NORMAS GERAIS para licitação e contratação de serviços de publicidade prestados por agências de propaganda. A partir de seu Capítulo II, a legislação passa a tratar dos procedimentos licitatórios e a partir do art. 11, regulamenta os atos praticados da Sessão Pública realizada para a apuração do resultado geral da licitação.

Nesse ponto em específico, a recorrente sustenta não haver

“nas atas de julgamento a identificação do julgador, nem mesmo assinatura. (...) Ou seja, pelas planilhas apresentadas, não é possível saber qual foi o julgador e além disso, não existe qualquer justificativa das notas apresentadas”

Acontece que, da simples leitura de todo o capítulo relativo ao procedimento licitatório, NÃO CONSTA QUALQUER MENÇÃO A EXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DA PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA AOS QUESITOS, JUNTO A LAVRATURA DA ATA FINAL QUE REGISTRA A ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS

Trata-se de previsão expressa constante do art. 11, §4º, VII, senão vejamos:

- VII - realização de sessão pública para apuração do resultado geral das propostas técnicas, com os seguintes procedimentos:
- a) abertura dos invólucros com a via identificada do plano de comunicação publicitária;
 - b) cotejo entre as vias identificadas e não identificadas do plano de comunicação publicitária, para identificação de sua autoria;
 - c) elaboração de planilha geral com as pontuações atribuídas a cada um dos quesitos de cada proposta técnica;
 - d) proclamação do resultado do julgamento geral da proposta técnica, registrando-se em ata as propostas desclassificadas e a ordem de classificação;**

Verifica-se, portanto, que não há na respectiva legislação a determinação de que a administração pública, na sessão de julgamento, consigne em ata a justificativa das notas atribuídas aos quesitos julgados naquele instante.

Não obstante, o recurso aqui refutado cita os incisos III e V do mesmo artigo,

sugerindo que ali existiria a exigência da justificativa da pontuação conferida e dos julgadores na ata da sessão. Ocorre que em ambos os incisos consta apenas a determinação de que quesitos pré-estabelecidos deveriam ser analisados e julgados com a consequente desclassificação dos licitantes que eventualmente não os atendessem, e este é o caso do certame aqui discutido.

Frise-se que à fl. 11 do próprio recurso, foi anexada planilha constando as notas de cada um dos quesitos ali enumerados, ou seja, obedecidos estão os procedimentos estabelecidos nos incisos III e V do art. 11, §4º da Lei 12.232/10.

Não satisfeitos com as alegações acima relatadas, a recorrente ainda sustenta suposta ofensa aos critérios do edital, afirmando haver sido praticado "ato lesivo que causou prejuízo as proponentes participantes e a todo o certame licitatório". Aduz que as "licitações seguem critérios objetivos, para garantir a isonomia do processo licitatório".

Nesse ponto, o recurso traduz a isonomia, contudo se esquece de outro princípio essencial a administração pública, qual seja o da LEGALIDADE. Com o objetivo de evitar práticas abusivas e absolutistas, o princípio limita a atuação da administração a literalidade da lei, proibindo que o administrador atue na sua omissão ou lacuna. Desta forma, dentro do contexto aqui discutido, a nobre comissão está umbilicalmente atrelada aos termos do Edital, aqui compreendido com força que vinculante.

Cientes das limitações a que estão impostos, a administração elaborou Edital claro e objetivo ao delimitar em sua CLAUSULA 9, TODOS OS CRITÉRIOS A SEREM ANALISADOS NO JULGAMENTO DE CADA PROPOSTA, e na CLAUSULA 10, OS CRITÉRIOS PARA A ATRIBUIÇÃO DE PONTUAÇÃO.

A insatisfação quanto a pontuação atribuída é plenamente válida, no entanto, se utilizar da ferramenta do contraditório, sob alegações infundadas para tentar anular certame realizado dentro dos parâmetros da legalidade é apoderar-se do instrumento constitucional de maneira infantil o reduzindo a uma ferramenta que pode ser buscada sempre que as expectativas pessoais do licitante não sejam alcançadas.

O fato de não haverem sido atribuídas pontuações idênticas aos licitantes não pode indicar diretamente a ofensa à objetividade da licitação, ao contrário, traz a certeza de que as propostas foram minuciosamente analisadas e julgadas dentro dos critérios trazidos pela norma.

Prova cabal da utilização do recurso com a finalidade de anular o certame, única e exclusivamente por discordância das notas apresentadas, é encontrada a fl. 16 da petição que indica que "em uma simples comparação da proposta da recorrente com a proposta melhor classificada, verifica-se que não são justas as notas lançadas uma vez que as duas propostas se desenvolveram nos termos do edital". Ocorre que o julgamento das propostas não se dá por critérios comparativos e sim de maneira individualizada, exatamente para que os parâmetros de pontuação sejam objetivamente aqueles expostos no Edital e não uma mensuração do que é "melhor ou pior".

Nesse sentido, o próprio art. 44 da Lei 8666/93 é indicado como elemento a reforçar a utilização da objetividade quando o mesmo traz que tais critérios estarão dispostos no edital do certame, o que prontamente se denota das já citadas Cláusulas 9 e 10 do Edital.

EM 25 ABR 2023

PROTOKOLO Nº

**B) DA NATUREZA PROTELATÓRIA**

Conforme o edital e a legislação aplicável, a interposição de recursos é um direito assegurado às empresas concorrentes, desde que feita de forma regular e com a finalidade de garantir a observância dos princípios e requisitos legais estabelecidos. No entanto, é importante ressaltar que a interposição de recursos protelatórios, ou seja, com o objetivo de atrasar ou prejudicar o processo licitatório, pode caracterizar uma conduta antijurídica que fere os princípios da eficiência, da celeridade e da isonomia.

Nesse sentido, é fundamental que a Comissão de Licitação esteja atenta a possíveis condutas antijurídicas por parte da outra agência, adotando as medidas necessárias para garantir a lisura e a eficiência do processo licitatório. Como destacado no Acórdão nº 3.051/2013 do TCU, "a administração pública deve ser zelosa no cumprimento das regras e normas estabelecidas no edital, devendo coibir a prática de expedientes que possam atrasar ou prejudicar a realização da licitação".

Ademais, é importante mencionar a jurisprudência do TCU que têm se manifestado pela necessidade de coibir a prática de recursos protelatórios no processo licitatório, garantindo a observância dos princípios da eficiência, da celeridade e da isonomia. Como exemplo, podemos citar o Acórdão nº 2.561/2014 do TCU, que destaca a importância da eficiência e da celeridade no processo licitatório.

Nesse sentido, é evidente a natureza protelatória do recurso aqui impugnado, considerando que ao longo de quase 30 páginas toda a fundamentação é colocada de maneira prolixa, repetindo-se as mesmas considerações como se novas fossem e anexando-se jurisprudências que sequer possuem como mérito das demandas as mesmas alegações aqui trazidas pela recorrente (vide julgados apresentados às fls. 23 a 27 dos autos), como se qualquer licitação anulada fosse precedente para que o certame aqui discutido também o seja, indistintamente.

III. PEDIDOS

Ante o exposto e nada mais havendo, requer a improcedência integral dos pedidos contidos no recurso ora impugnado com o conseqüente regular prosseguimento do certame.

Nesses termos, pede deferimento

Vitória, 24 de Abril de 2023.


GABRIEL DOS SANTOS CARMINATI



Câmara Municipal de Guarapari-ES

DISTRIBUIÇÃO

Certifico que nesta data foi distribuído o presente processo nº 0881 / 23 para PRESIDENCIA contendo 05 folhas numeradas e rubricadas.

Guarapari/ES 25/04/23



Protocolo

et Comissão Permanente de Licitação;

Segue para conhecimento e providências.

Em 25/04/2023.

WENDEL SANTANA LIMA
Presidente da Câmara
BIÊNIO 2023 / 2024
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI